

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CONCESSÃO NO CURSO DO PROCESSO

PROFISSÃO — REGULAMENTAÇÃO - DEC. Nº 82.385, DE 5-10-78 - ARTS. 34 E 35 - REDAÇÃO - ALTERA

EMENTA

DECRETO Nº 95.971, DE 27 DE ABRIL DE 1988 Altera a redação dos arts. 34 e 35 do Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que "regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões e dá outras providências." O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 36 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, DECRETA: Art. 1º Os arts. 34 e 35 do Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 34.

..... Parágrafo único. A exibição de obra ou espetáculo depende da autorização do titular dos direitos autorais e conexos. Art. 35. Nos ajustes relativos ao valor e à forma de pagamento dos direitos autorais e conexos, os artistas poderão ser representados pelas associações autorizadas a funcionar pelo Conselho Nacional de Direito Autoral. § 1º No caso de ajuste direto pelo artista, sua validade dependerá de prévia homologação pelo Conselho Nacional de Direito Autoral. § 2º Não será homologado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral ajuste direto que importe em fixar valor de direitos autorais e conexos inferior ao estabelecido em ajuste feito, com o mesmo empregador, por meio da participação de associação mencionada no caput." Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 27 de abril de 1988; 167º da Independência e 100º da República. JOSÉ SARNEY Paulo Brossard